



PARECER JURÍDICO -LIC-PROJUR-SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241904-0001.

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

ASSUNTO: Análise jurídica da legalidade dos atos realizados no processo licitatório, referente ao Pregão Presencial n.º 007/2019, com vistas a assistir a autoridade assessorada no julgamento do recurso interposto por empresa participante do certame, em sessão pública de licitação, com fundamentos nos preceitos legais descritos na Lei Federal nº 8.666/93, c/c Decreto Municipal n.º 047/2017.

1. BREVE RELATÓRIO

Para exame e parecer desta unidade jurídica deste ente Municipal, a Secretária Municipal de Planejamento e Administração, autoridade competente, encaminhou, no dia 12 de junho do corrente ano, o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para contratação de empresa para aquisição de equipamentos permanentes de informática, para atender as necessidades do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

O consulente requer manifestação jurídica acerca dos atos praticados no Pregão Presencial n.º 007/2019, com vistas, notadamente a auxiliar no julgamento do recurso interposto pela empresa RECICLE INFOR LTDA na sessão de julgamento do referido pregão.

Cabe observar que a análise da regularidade do edital e seus anexos (FASE INTERNA) fora efetuada através de Parecer Jurídico. LIC-PROJUR anexado aos autos, cabendo a essa assessoria uma análise jurídica dos atos realizados em razão do recurso interposto pela empresa RECICLE INFOR LTDA e as contrarrazões apresentada pela empresa CLODOALDO LEONARDO ALMADA – ME e documentos correlatos.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, vale registrar que o **parecer do departamento jurídico** em procedimento licitatório é **meramente opinativo**, não vinculando à administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU e do Supremo Tribunal Federal- STF asseveram:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70; parág. único, art. 71; II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art.



32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.”

Portanto, a fase recursal, em especial os recursos interpostos durante a sessão de julgamento do presente pregão, tem previsão nos ditames legais da lei 10.520, em seu artigo 4º, inciso XVIII, bem como no art. 13, inciso X do Decreto Municipal nº 047/2018.

3. DA ANÁLISE FÁTICA E JURÍDICA DOS ATOS DO PROCESSO

No dia 31 de maio do corrente ano, deu-se início aos trabalhos da sessão pública de julgamento do presente processo licitatório. Na oportunidade, estiveram presentes as empresas: CLODOALDO LEONARDO ALMADA – ME, inscrita no CNPJ Nº 26.488.560/0001-20; RECICLE INFOR LTDA, inscrita no CNPJ Nº 17.293.339/0001-26.

Dado seguimento, o pregoeiro decidiu por credenciar as empresas acima citadas, partindo-se para a fase do exame de conformidade das propostas de preços.

Na ocasião, o Pregoeiro Municipal, auxiliado pela equipe de apoio, constatou que a proposta da empresa RECICLE INFOR LTDA apresentou algumas omissões, conforme citaremos a seguir no trecho da ata da sessão:



(...) 1. Ausência do nome do titular da conta bancária, conforme exigência do subitem 5.1.1 do edital; 2. Ausência de Objeto detalhado da licitação, como disposto no subitem 5.1.2 do edital. 3. Ausência do nome do representante legal que assinará a Ata de Registro de Preços, conforme exigência do subitem 5.8 do edital(...).

Ante a constatação supra, o pregoeiro municipal, decidiu pela desclassificação da proposta da referida empresa, por ausência de informações imprescindíveis ao atendimento dos preceitos editalícios, decidiu ainda pela classificação da proposta da empresa CLODOALDO LEONARDO ALMADA – ME, por atendimento integral das exigências contidas no edital.

Diante do julgamento do pregoeiro, o representante da empresa RECICLE INFOR LTDA entrou com recurso, apresentando suas razões no dia 05/06/2019, alegando serem falhas a decisões tomada pelo pregoeiro, solicitando a declaração de nulidade do ato de desclassificação da sua proposta.

O representante da empresa CLODOALDO LEONARDO ALMADA – ME apresentou no dia 10/06/2019 as Contrarrazões requerendo o julgamento totalmente improcedente do recurso apresentado pela empresa RECICLE INFOR LTDA.

No dia 11 de junho do corrente ano, o pregoeiro, através de Relatório de Instrução anexado aos autos, decidiu manter sua decisão proferida em sessão pública de julgamento, negando provimento ao recurso apresentado pela empresa RECICLE INFOR LTDA e o submetendo a autoridade competente para decisão final.

No que tange aos atos e procedimentos adotados durante toda a fase externa, à luz dos ditames legais, jurisprudenciais e principiológicos, em especial às decisões tomadas pelo

Sr. Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, foram perfeitamente acertadas, devendo ser mantidas incólume, conforme julgados dos Tribunais que seguem:



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RMS 23640/DF). *Grifo Nosso.*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No pregão eletrônico, **é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013). *Grifo nosso.*

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993).



No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Departamento Jurídico, **em parecer opinativo, sendo o julgamento de inteira responsabilidade da autoridade competente**, opina pelo acolhimento do recurso interposto pela empresa RECICLE INFOR LTDA e, no mérito, julgá-lo improcedente quanto às razões, por não levantar justificativas suficientes ou fatos novos, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro Municipal que desclassificou a proposta da empresa recorrente, como medida da mais lúdima justiça.

Eis o parecer. SMJ.


Santo Antônio dos Lopes/MA, 14 de junho 2019.


WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA – OAB/MA nº 12.505
Assessora Jurídica- Portaria nº 008/2018-GP/PMSAL

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico
a quem possa interessar.

De Acordo e Aprovado

Em 14 / 06 / 2019.


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS – OAB/MA nº 5.582
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 024/2017-GP